



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**FERNANDA DOMINGUES MENDES**

**CRIME PASSIONAL**

**Assis/SP**

**2013**

**FERNANDA DOMINGUES MENDES**

**CRIME PASSIONAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal de  
Ensino Superior de Assis, como requisito  
do Curso de Graduação.**

**Orientador: Ms. Cláudio José Palma Sanchez**

**Área de Concentração: Direito Penal**

**Assis/SP**

**2013**

## FICHA CATALOGRÁFICA

MENDES, Fernanda Domingues.

Crime Passional/ Fernanda Domingues Mendes. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2013.

31 p.

Orientador: Cláudio José Palma Sanchez

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Homicídio. 2.Passional

CDD: 340

Biblioteca da FEMA.

# **PRISÃO CAUTELAR FEMININA**

**FERNANDA DOMINGUES MENDES**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal de  
Ensino Superior de Assis, como requisito  
do Curso de Graduação analisado pela  
seguinte comissão examinadora:**

**Orientador:** Ms.Cláudio José Palma Sanchez

**Analisador (a):** \_\_\_\_\_

**Assis/SP**

**2013**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente aos meus pais, que são minha base e um exemplo que tenho em casa de profissão.

Ao meu primo Vinicius que durante o curso me ajudou por diversas vezes a entender as matérias mais complexas.

E ao meu querido professor e orientador, Cláudio José Palma Sanchez pela atenção e decisão de seu tempo.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por me orientar a seguir o caminho do direito, aos meus pais e ao meu professor Cláudio pela orientação durante o trabalho

## RESUMO

O tema abordado neste trabalho refere-se ao homicídio passional e como ele pode ser visto de uma maneira diferente pela sociedade, a ponto do acusado ter uma pena diferenciada pelo próprio estado em virtude de doença mental ou outras causas.

**Palavras-chaves:** homicídio; passional; doença; mental.

## **ABSTRACT**

This paper is about passional crime and how it can be seen in a different way by society, to the point that the defendant has a differentiated penalty by the state itself due to mental illnesses and other causes.

**Keyword:** Homicide; passional; illness; mental.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2. HISTÓRIA DO CRIME PASSIONAL</b> .....	<b>12</b>
2.1 HISTÓRIA DO CRIME PASSIONAL NA LITERATURA .....	13
2.2 HISTÓRICO JURÍDICO .....	14
<b>3. DEFINIÇÃO</b> .....	<b>16</b>
<b>4. QUAIS OS CRIMES</b> .....	<b>17</b>
4.1 COMPONENTES DO HOMICÍDIOS PASSIONAL .....	17
<b>5. PERSONALIDADE E CARACTERÍSTICAS DO CRIMINOSO PASSIONAL</b> .....	<b>20</b>
5.1 PERSONALIDADE E CARACTERÍSTICAS DO CRIMINOSO PASSIONAL .....	20
5.2 INIMPUTABILIDADE DE ACORDO COM O ARTIGO 26. ....	21
5.3 ARTIGO 26 CÓDIGO PENAL .....	22
5.4 ARTIGO 96 CÓDIGO PENAL .....	23
5.4.1 As medidas de segurança são: .....	23
<b>6. CRIMES PASSIONAIS FAMOSOS NO BRASIL</b> .....	<b>24</b>
6.1 EXEMPLO DOCA STREET .....	24
6.2 CASO ELOÁ CRISTINA .....	24
6.3. CASO MÉRCIA NAKASHIMA .....	25
6.4 CASO ELIZIA SAMUDIO .....	25
6.5 CASO YOKI .....	27

<b>7. COMO É ENCARADO ATUALMENTE .....</b>	<b>28</b>
<b>8. CONCLUSÃO .....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>30</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O tema a ser descrito está direcionado a Crimes Passionais. Além de demonstrar sua evolução o trabalho mostra a forma que a sociedade tem influenciado em suas mudanças jurídicas.

Primeiramente relatando sobre a história do crime passional em sua antiguidade e até mesmo em literaturas seguindo até o conceito jurídico.

Em seguida vem a definição de crime passional, como analisar um perfil de uma personalidade e a responsabilidade do homicida passional, discutindo sua inimputabilidade de acordo com o art. 26 do Código Penal e os casos não excludentes de imputabilidade de acordo com o artigo 28 do Código Penal. Também, será demonstrada a visão do artigo 96 do Código Penal que se trata de medida de segurança.

Por fim, apontaremos alguns casos de homicídio passional que ao mesmo tempo trouxe uma reação assustadora ao público, mas, pode ser vista por outros olhos, dependendo do caso.

## 2. HISTÓRIA DO CRIME PASSIONAL

Os crimes passionais sempre existiram desde a antiguidade, porém, com a evolução social, e a ocorrência crescente de tal delito, houve a necessidade de averiguação, passando então assim a ser denominados de crimes passionais.

Analisando as culturas matriarcais antigas, como a dos vikings pré-cristãos, verificou-se a inexistência do pensamento de crime passional. Existia esse ato criminoso, porém, não havia uma tipificação legal. Nem a vigência de uma correspondente lei penal, àquela época, para essa modalidade de crime. Desse modo, matavam-se companheiras ou esposas por motivos que não se imaginava serem denominadores da chamada “emoção e paixão”.

A época do império Romano Cristão o crime referido passou a ser mais conhecido, tendo em vista que matar e vingar-se eram praticas efetuadas em nome da honra. Em razão disso, iniciou-se uma averiguação para se atender a motivação que levava o indivíduo ao ato delituoso.

Por décadas a sociedade reiterou uma cultura machista em que se valia a mulher como ser inferior, chegando-se ao extremo de considerá-la propriedade do marido. Esse pensamento arcaico vive enraizado até nós dias de hoje.

É possível notar que esse crime sempre existiu desde os tempos remotos, no entanto, com a evolução foi sendo tipificada e reconhecido entre os chamados crimes passionais.

A Primeira evolução da lei penal brasileira, promulgação do Código Penal de 1980 ocorreu em 1940 fazendo a punibilidade ao crime passional que, até então, era considerado como exclusividade de ilicitude. Punição passou a ser aplicada ao delito classificado como homicídio privilegiado pela violenta emoção; porém, por questões culturais, e essa norma era norma meramente teórica pois na prática os defensores dos homicidas passionais criaram a tese da “legítima defesa da honra” não prevista na legislação, mas aceita pelos tribunais do júri composto por homens que a maioria achavam “natural” o comportamento do homicida passional que, traído, lavava a sua

honra com sangue e as várias manifestações feministas contra benevolência com a qual era tratado o criminoso passional, a sociedade e os tribunais deixaram de acatar a tese de legítima defesa da honra passando a punir com mais rigor os autores de delitos dessa natureza. Porém, a maior mudança entretanto, ocorreu com a constituição federal em 1988 que determinou a igualdade entre homens e mulheres, tanto que hoje é inadmissível um defensor alegar a tese de legítima defesa da honra, pois não é mais possível deixar que a honra do homem se sobreponha ao direito à vida garantida a mulher.

## 2.1 HISTÓRIA DO CRIME PASSIONAL NA LITERATURA

A literatura mundial está repleta de romances, o que mostra também exemplos cujo tema é o homicídio passional. Um exemplo de paixão assassina foi apresentada por Shakespeare em Otelo e é bastante atual, pois mostra o aspecto doentio daquele que mata sob o efeito de suspeitas de adultério por parte de sua esposa. Após o crime, o grande dramaturgo atribuiu ao matador a seguinte frase: “Dizei, se o quereis, que sou um assassino, mas por honra porque fiz tudo pela honra e nada por ódio”. Na verdade a palavra “honra” é usada para significar “homem que não admite ser traído”.

A literatura traz poucos casos de mulheres que mataram seus companheiros. A vida real também é assim, nossos tribunais raramente deparam com casos de mulheres possessivas e vingativas que não suportam a rejeição de seus amados e se acham no direito de matá-los.

No Brasil, um dos mais famosos casos de crime passional, no entanto, não se trata de ficção, mas sim de realidade, e serviu como tema para vários livros. É a história de amor de Ana de Assis e Dilermando. Ana, esposa do escritor Euclides da Cunha, enamorou-se perdidamente do cadete Dilermando de Assis, quase duas décadas mais novo que ela. Em confronto com o escritor, Dilermando acaba por matá-lo e, mais tarde, buscando vingar o pai, Euclides da Cunha Filho também acaba morto

por Dilermando. Trata-se aí de duplo homicídio passional, em que duas vidas foram ceifadas.

A literatura esta repleta de exemplos de crimes passionais, o assunto instiga, polemiza, desperta a curiosidade. Dessa forma, o crime passional, a exemplo do que ocorreu com autores internacionais, serviu de inspiração para vários autores brasileiros, como Machado de Assis.

## 2.2 HISTÓRICO JURÍDICO

Partindo para o âmbito histórico-jurídico brasileiro, já na época do Brasil-colônia a lei portuguesa admitia que o homem matasse a mulher e seu amante se surpreendidos em adultério; o mesmo, porém, valia para a mulher traída.

O primeiro Código Penal do Brasil foi o Código Criminal do Império de 1830, que eliminou essa regra, ou seja, a esposa adúltera poderia cumprir pena de prisão de um a três anos com trabalhos forçados; enquanto somente o marido que possuísse concubina “teúda e manteúda”- isto é, que mantivesse publicamente relações estáveis – seria punido com a mesma sentença. Aqueles que provassem ter cometido o homicídio “sem conhecimento do mal” e sem a “intenção de praticá-lo”, ou que fossem considerados “loucos de todo o gênero”, poderiam ser absolvidos.

Já no final do século XIX, foi criado o Código Penal Republicano, de 11 de outubro de 1890, que, em seu artigo 27, abriu a possibilidade de absolver, ou amenizar, as penas dos acusados de crimes passionais, valendo-se do argumento da privação dos sentidos ou da razão durante o crime.

Dessa forma, o crime passional não seria mais impune, porém, devido à nova categoria de delito que lhe foi imputado, passou a ser um tipo de homicídio privilegiado, isto é, aquele em que o agente comete aquele ato ilícito impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, obtendo, por isso, a atenuação da pena.

Devido ao forte sentimento patriarcal que havia se estendido por anos, até a década de 60 no Brasil, os homicidas passionais ainda podiam ser absolvidos sob a alegação da legítima defesa da honra.

Em 1980, o Código Penal já estava desatualizado, não correspondendo às necessidades da sociedade, principalmente das mulheres, que reivindicavam modificações mais substanciais. Foi então que, em 1984 deu-se a reforma da parte geral do Código Penal, com base na ratificação do movimento da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher, feita pelo Estado.

### 3. DEFINIÇÃO

A definição mais conhecida de crime passional remete àquele que amor, ou seja, o crime passional se dá por um desequilíbrio emocional, amor descontrolado por outro. Esses criminosos são comumente, homens que não suportam a frustração da traição ou do abandono e acabam agredindo suas parceiras.

O crime passional motivado pelo sentimento de posse por parte de uma pessoa que se sente dona da outra, como se esta fosse sua propriedade, é quer que seu “amo” seja reconhecido, não admitindo ser rejeitado.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º inciso I, dispõe sobre a igualdade de homens e mulheres quanto a direitos e obrigações. Na maioria das vezes os crimes passionais são cometidos por homens, pois estes mantêm um pensamento muito machista e acreditam ter o poder de estarem constantemente tomados pelo sentimento conhecido como ciúme.

Homicídio passional é a expressão usada para designar o homicídio que se comete por paixão. Paixão esta, entendida como uma forte emoção, que pode comportar às vezes um sentimento platônico e outras ser agressivo, possessivo, dominador. Pode ainda, ser enquadrado nesse contexto o homicídio entre pais e filhos. Duas características são fundamentais para identificar um homicídio passional dos demais: a relação afetiva entre as partes, que pode ser sexual ou não e a forte emoção (entendida como paixão) que vincula os indivíduos envolvidos neste relacionamento.

O passional perde a noção de controle e autocrítica e age por impulso. Às vezes, são aquelas pessoas que não reagem diante de frustrações e por ser considerada uma herança genética, aliada ao meio social que vai impulsionar ou frear. Ainda segundo a psicologia, costumam ficar evidentes as mudanças de comportamento dos companheiros antes que ocorram as primeiras agressões. Algumas características são o ciúme excessivo, a mania de perseguição, a desconfiança de tudo e todos.

## 4. QUAIS OS CRIMES

**Crime passionai:** O fato do crime ter sido cometido por motivo no qual figura o sentimento onde uma pessoa se sente dona de outra e quer que seu amor seja reconhecido como único, e se isso não acontece, a pessoa resolve cometer atos contra a vida da outra. Geralmente este tipo de crime é cometido por pessoas que argumentam se sentirem pouco valorizadas por seu companheiros para justificar o controle e domínio que exercem sobre ele, considerando-o uma propriedade. Neste enquadramento, argumentando ter ciúmes devido aos comportamentos do companheiro, reais ou imaginários, que não controlam, ciúmes estes gerados por essa situação, que os levam a cometer crimes. Juridicamente, o crime passionai é um crime como outro qualquer e não se enquadra na figura penal atenuante de "violenta emoção".

**O crime passionai,** não possui enquadramento legal próprio, apenas no caput do art. 28 do CP, apresenta-se a negativa de imputabilidade quando o agente é motivado pela "emoção e paixão".

Neste contexto, como o crime em análise, se enquadra no rol dos crimes contra a vida, será classificado em determinado homicídio.

O homicídio está intitulado na parte especial, no art. 121 do Código Penal, tendo assim, a "vida" como objeto jurídico a ser protegido.

### 4.1 COMPONENTES DO HOMICÍDIOS PASSIONAL

A passionalidade difere da "violenta emoção". A palavra é derivada de paixão, não de emoção e nem de amor, mostrando assim que os crimes passionais são impelidos pela paixão. Segundo a definição apresentada no minidicionário Aurélio (2009, p605),: "a paixão é aquele sentimento ou emoção levados a um alto grau de intensidade, entusiasmo muito vivo, um vício dominador, desgosto , mágoa". Esta

bem claro que o termo passional diz respeito ao sentimento arrebatador de se sobrepor à razão, levando assim o agente a cometer o delito, na maioria das vezes, premeditadamente. Não é um homicídio cometido por impulso; ao contrário, é detalhadamente planejado.

No intento de abordar os componentes desse crime, torna-se mister discorrer a respeito dos principais elementos subjetivos que o permeiam, quais sejam: amor, a paixão, o ciúme, a infidelidade, a legítima defesa da honra e a violenta emoção

**Amor:** É um sentimento que predispõe alguém a desejar o bem de outrem; a proteger ou conservar a pessoa pela qual se sente afeição; devoção externa. O homicida que mata sua vítima não o faz induzido por amor, mas por razões que nada tem em comum com esse sentimento.

**Paixão:** É termo delineado pelo minidicionário Aurélio como: sentimento forte como o amor e o ódio, movimento impetuoso da alma para o bem ou para o mal, desgosto, magoa, sofrimento prolongado. É inegável que a paixão que mata é crônica e obsessiva; por conta disso, no momento do crime, a ação é fria, com emprego de recurso que impossibilita a defesa da vítima e se desvenda premeditada.

**Ciúme:** O ciúme passional é a mistura do sentimento de inferioridade com imaturidade afetiva decorrente do amor sexual e pode levar a grandes equívocos, inclusive ao homicídio. É uma expressão de egoísmo. O ciúme desequilibrado reduz sua vida àquela relação com a pessoa amada. O ciúme importuna, abala, humilha quem o sente, levando-o ao desespero, a loucura, a agressividade e, por fim, ao cometimento de crime passional.

**Infidelidade:** É a qualidade ou caráter de infiel; procedimento de infiel, deslealdade, traição, perfídia. Aquele que sofreu a infidelidade busca recuperar o reconhecimento social e a autoestima que julga ter perdido. Diante de uma traição, o homicida passional pratica o crime, não por ser insuportável ver a amada com outra, mas sim por medo de ser alvo de maledicências populares

**Honra:** A honra que envolve o crime passional sustenta-se no comportamento da pessoa com quem se mantém relação amorosa afetiva

**Legítima Defesa da Honra:** a honra é intransferível e, portanto, é pessoal visto que cada um pode deslustrar a sua. Como o crime passional está vinculado ao prestígio social e a repercussão que o fato de ser traído ou abandonado poderá desencadear o indivíduo cometerá o crime com o intuito de levar sua honra com, sangue mostrando assim a sociedade que ele tinha poderes sobre o outro e não poderia ser desprezado daquela forma

**Violenta emoção e homicídio privilegiado** Emoção é um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação os sentimentos. A emoção é um estado afetivo que, sob uma impressão atual, produz repentina e violenta perturbação de equilíbrio psíquico. A Violenta Emoção é aquela que acontece de forma repentina, provocando um choque emocional. Podendo assim dizer que os indivíduos que cometem crime sob violenta emoção ou paixão não tem sua capacidade de entendimento e autodeterminação anulados por tais sentimentos.

## 5. PERSONALIDADE E CARACTERÍSTICAS DO CRIMINOSO PASSIONAL

### 5.1 PERSONALIDADE E CARACTERÍSTICAS DO CRIMINOSO PASSIONAL

Nos séculos passados, alguns estudos psiquiátricos em relação ao crime procuravam sustentar a diferença que há entre os delinquentes e as demais pessoas da sociedade.

Existem teorias e classificações que tentam subdividir em espécies os tipos criminosos passionais, tendo tomando como base a personalidade e as características físicas do homicida. Uma dessas classificações foi elaborada por Carrara que distinguia a paixão raciocinantes da paixão cega, admitindo que a primeira não perturba, nem diminui a responsabilidade do delinquente, enquanto que a paixão cega faz o contrário. As paixões raciocinantes seriam aquelas as quais deixam, no sobressalto o ânimo, a possibilidade do uso da razão; logo paixão cega seria aquela que, como o ciúme, o amor e o medo acaba por perturbar o uso desta razão.

Outra classificação bastante conhecida é a apresentada por Enrico Ferri e também muito seguida por seus adeptos. Ele dividiu os criminosos passionais em duas categorias: aqueles que possuíam paixões sociais e aqueles que seriam donos de paixões antissociais, paixões existentes no momento do crime, e só admitindo para a primeira classe a atenuação da responsabilidade.

No entender de Ferri, só se deveria classificar criminoso passional aquele que fosse motivado por uma paixão social, que é o tipo de paixão que não contraria os interesses da coletividade, sendo o delinquente levado a agir por impulsividade e afetividade.

Ferri sustentou também a necessidade da coexistência de certos requisitos para se poder caracterizar o criminoso passional, ou seja, aquele que fosse movido a

cometer um delito por influência de uma paixão social teria que apresentar os seguintes requisitos: tem uma personalidade de precedentes imaculados e existir um motivo proporcionado e, ainda, após o cometimento da infração, haja um verdadeiro arrependimento, em certos casos chegando o homicida ao suicídio ou a uma tentativa séria deste.

Segundo o entendimento de Luiz Ângelo Dourado, especializado em psicologia criminal, o homicida passional é, acima de tudo, um narcisista, ou seja, uma pessoa vaidosa, com autoconfiança exagerada. Essas pessoas passam a vida enamoradas de si, elegem a si próprias ao invés de fazê-lo aos outros, como objeto de amor, reagindo assim contra quem tiver a audácia de julgá-los como pessoas comuns que podem ser traídas, desprezadas, e não amadas.

## 5.2 INIMPUTABILIDADE DE ACORDO COM O ARTIGO 26.

É necessário para entender, que se faça o conhecimento dos sistemas, os quais são usados como critério para definir a imputabilidade ou a inimputabilidade do agente.

Existe o sistema biológico, que entende por inimputáveis certas pessoas portadoras de determinadas doenças. Nesse caso não se discutem os efeitos da doença nem o momento da ação ou omissão, só é examinada a causa.

O segundo sistema é o psicológico, aqui só se questiona o efeito, ou seja, a capacidade intelectual e volitiva no momento da ação ou omissão. Assim, portanto, é afastada qualquer preocupação a respeito da existência ou não de doença mental.

Já o terceiro sistema é chamado de bipsicológico, é o adotado no Brasil. Nesse caso o agente em consequência da doença acaba perdendo a capacidade intelectual no momento da ação ou omissão. Desse modo acaba tomando em consideração a causa e o efeito.

Há de se concordar que as paixões perturbam a mente e podem ser causa ocasionais de moléstias mentais. Mas deve-se atribuir a cada delito uma justa medida. É preciso considerar as paixões que levaram uma pessoa a violar a lei, não

moralmente nem socialmente, mas psicologicamente, ou seja, é necessário que se analise a existência ou não de uma patologia comportamental para que possa ser aplicada corretamente a norma penal.

De acordo com o Direito Penal e o Direito Processual Penal existe a necessidade de se compreender o delinquente para que se conheçam as forças psicológicas que o levaram ao cometimento do crime. Por isso, o artigo 26 está no Código Penal para garantir as pessoas realmente doentes o atendimento apropriado.

Deverá ser realizada uma perícia, quando houver dúvidas acerca da sanidade mental do acusado, para dirimir certas imprecisões sobre sua formação intelectual. Esse exame pode ser apresentado em dois tipos de laudo: ou afirmando que a pessoa era imputável ao tempo da ação, ou então declarando que ela era inimputável, ou seja, não tinha capacidade de entender o caráter ilícito do fato nem de se comportar de acordo com esse entendimento.

### 5.3 ARTIGO 26 CÓDIGO PENAL

Isenta de pena o indivíduo que pratica ato típico e ilícito quando, no momento da ação/omissão delitiva, era portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto (menoridade ou retardado), e era completamente incapaz de compreender a ilicitude de sua conduta ou de determinar-se de acordo com ela.

Para ser inimputável, não basta a pré-existência de doença ou capacidade mental incompleta ou retardada. Exige-se, também, que, ao tempo da ação ou omissão, o agente, em razão da enfermidade, não tenha sido capaz de compreender o fato criminoso, ou, caso o fosse, não conseguiu controlar o impulso delitivo.

Exige-se, primeiramente, a existência do elemento biológico, de natureza patológica, que é a enfermidade mental. O segundo elemento é o cronológico/temporal, ou seja, o autor, no momento do crime, em razão da doença da qual é portador, precisa apresentar um estado de anormalidade psíquica que o torne incapaz de entender o sentido ético-jurídico de sua conduta ou, caso tenha esse entendimento, ter a doença e seu estado de perturbação psíquica eliminado a sua capacidade volitiva.

Em suma, é necessário que a anormalidade cause o vício de entendimento e de vontade. a emoção altera a consciência e a vontade, podendo influir na capacidade de discernimento das pessoas. Marques (1997) equipara a paixão à doença mental, quando afirma que se a emoção ou paixão tiverem caráter patológico, a hipótese se enquadrará no art. 26, caput, do CP

## 5.4 ARTIGO 96 CÓDIGO PENAL

### 5.4.1 As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Se àqueles que praticam crimes e que, por serem portadores de doenças mentais, não podem ser considerados responsáveis pelos seus atos e, portanto, devem ser tratados e não punidos.

A medida de segurança é tratamento a que deve ser submetido o autor de crime com o fim de curá-lo ou, no caso de tratar-se de portador de doença mental incurável, de torná-lo apto a conviver em sociedade sem voltar a delinqüir.

## 6. CRIMES PASSIONAIS FAMOSOS NO BRASIL

Em todos os crimes passionais famosos, cometidos desde a década de 60 no Brasil, verificam-se origens semelhantes.

Geralmente a raiz do crime está em uma não correspondência amorosa por parte de vítima. Sentimentos de posse e de honra ferida, ciúme doentio, desequilíbrio emocional, e ódio perpassam todos os crimes desse tipo.

Alguns casos merecem destaque, devido à sua repercussão nacional, como a “Fera da Penha” na década de 60; o caso de Doca Street, de 1976; o crime de Pimenta Neves em 2000; Lindomar Castilho em 1981; Daniela Perez em 1993; E os mais recentes, o caso Eloá e da advogada Mércia Nakashima. Em todos eles, a paixão se transformou em ódio e acabou em morte.

### 6.1 EXEMPLO DOCA STREET

O assassinato da socialite Ângela Diniz, em 1976, também ficou nacionalmente conhecido. O sentimento de posse e a não aceitação do fim do romance, fez com que o namorado de Ângela, a “Pantera de Minas”, Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street, assassinasse a jovem com quatro tiros durante o réveillon daquele ano, em Búzios, no Rio de Janeiro. Qualquer semelhança com Lindemberg Faria não é mera coincidência, e sim o ódio provocado pelo orgulho ferido e um total desequilíbrio emocional.

### 6.2 CASO ELOÁ CRISTINA

Seguindo a série de crimes passionais, vem o caso que chocou o país. Aconteceu em Santo André, em São Paulo, e é claro que não podia faltar o sequestro. O rapaz,

inconformado com o término do namoro e tomado por um ciúme doentio, sequestrou e matou a ex-namorada. Lindemberg Faria manteve Eloá Cristina, de 15 anos, em cativeiro por 100 horas. O assassino disparou dois tiros contra a jovem, que morreu logo depois. Constituindo mais um caso de ciúmes, possessão e desequilíbrio mental.

### 6.3. CASO MÉRCIA NAKASHIMA

A advogada Mércia Nakashima desapareceu no dia 23 de maio de 2010. Seu carro foi encontrado em uma represa de Nazaré Paulista (64 km de São Paulo) no dia 10 de junho, e seu corpo no dia seguinte. Mizael, ex-namorado da vítima, é acusado de homicídio triplamente qualificado, mas desde o início das investigações nega qualquer envolvimento com o crime. O vigia Evandro, acusado de ajudar Mizael, foi denunciado por homicídio duplamente qualificado. Ele chegou a falar, em depoimento à polícia, que combinou de ir buscar Mizael na represa no dia do desaparecimento de Mércia, mas depois mudou a versão e negou envolvimento com o crime.

Não se pode saber até que ponto uma pessoa rejeitada, enciumada e desequilibrada pode chegar. Nos diversos casos de crimes passionais, embora em diferentes circunstâncias, os criminosos têm sempre os mesmos motivos. Os assassinos continuam sendo tratados com impunidade. A maioria cumpre pena em liberdade ou cumprem apenas parte dela. A emoção violenta deve deixar de ser desculpa para crimes hediondos, uma vez que forte emoção e orgulho ferido são apenas os motivos destes.

### 6.4 CASO ELIZIA SAMUDIO

Refere-se aos acontecimentos que envolveram o desaparecimento da modelo e atriz pornográfica Eliza Silva Samudio. Durante as investigações, uma testemunha

relatou aos investigadores do caso que a moça teria sido morta por estrangulamento. Em seguida, o cadáver teria sido esquartejado e enterrado sob uma camada de concreto. O caso obteve repercussão nacional e internacional.

Segundo testemunhas, Eliza e Bruno já se conheciam pelo menos desde 2008. Bruno, entretanto, afirma que conheceu Eliza em maio de 2009, num churrasco, no Rio de Janeiro. Em agosto, Eliza anuncia publicamente estar grávida, atribuindo a paternidade ao atleta. O bebê nasceu em 10 de fevereiro de 2010 na Cidade de São Paulo, quando Eliza estava morando na casa de uma amiga desde que descobriu estar grávida, e ela comunicou a Bruno do nascimento do neném, mas Bruno recusou-se a reconhecê-lo como seu filho. Eliza ingressou, então, com uma ação de reconhecimento de paternidade, depois de chegar a morar com o filho na capital fluminense, em hotéis pagos por Bruno. Em 4 de junho deste ano, ela acede a um convite para ir até Esmeraldas, Minas Gerais, atendendo ao atleta, que surpreendera os advogados da ação, uma vez que parecia disposto a negociar um acordo. A modelo desaparece, então. Depois de confirmada a paternidade.

Em 13 de outubro de 2009 a modelo prestou queixa à polícia dizendo que, na véspera, teria sido mantida em cárcere privado pelo goleiro e seus amigos "Russo" e "Macarrão", e obrigada a tomar substâncias abortivas. Também acusou os dois de tê-la espancado. O Instituto Médico Legal do Rio de Janeiro e a polícia daquele estado somente concluiriam os exames periciais em julho de 2010, quando o desaparecimento da modelo já era tratado como homicídio.

Proibido pela delegada Maria Aparecida Mallet, da Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher (DEAM) de Jacarepaguá, de se aproximar da modelo por menos de 300 metros, o goleiro divulgou uma nota na qual negava a agressão.

Bruno foi condenado a 22 anos e 3 meses de prisão por sua participação no sequestro e assassinato de Eliza Samudio.

## 6.5 CASO YOKI

Marcos Kitano Matsunaga, de 42 anos, ele foi morto e esquartejado pela própria mulher, a bacharel em direito Elize Kitano Matsunaga.

O crime ocorreu em 20 de maio. Ao confessar o assassinato, Elize contou à polícia ter retalhado a vítima no quarto de hóspedes da cobertura onde o casal morava na capital paulista.

Elize, que conheceu o marido quando trabalhava como garota de programa, alegou ciúme como motivo do crime, pois tinha descoberto que o marido a estava traindo com outra prostituta

## **7. COMO É ENCARADO ATUALMENTE**

Ricardo W. Dornelles diz que não existe um conceito uniforme sobre crime. O crime pode ser entendido de diversas formas. E cada maneira de explicar o crime vai ser fundamentada a partir de diferentes concepções sobre a vida e o mundo.

O crime pode ser visto como uma transgressão à lei, como uma manifestação de anormalidade do criminoso, ou como o produto de um funcionamento inadequado de algumas partes da sociedade (grupos sociais, classes, favelas, etc.).

Pode ser visto ainda como um ato de resistência, ou como o resultado de uma correlação de forças em dada sociedade, que passa a definir o que é crime e a selecionar a clientela do sistema penal de acordo com os interesses dos grupos detentores do poder e dos seus interesses econômicos.

## 8. CONCLUSÃO

O crime passional diferencia-se dos demais pela gama de emoções envolvidas desde a cogitação até a sua execução.

É preciso atentar-se para o fato de que, sentimentos como o ciúme, podem atuar de forma tal sob determinadas pessoas, a ponto de transformá-las em uma bomba-relógio, prestes a explodir diante de toda e qualquer conduta, ultrajante ou não.

Isto ocorre porque muitos desses indivíduos, ao verem no outro a razão única de seu viver, perdem o controle de suas emoções e se tornam escravos dessa relação, numa nítida demonstração de codependência que pode culminar em uma perturbação ou, até mesmo, doença mental, o que lhes coloca na posição de semi-imputabilidade ou inimputabilidade, respectivamente.

Uma vez reconhecida essa condição, por meio de perícia multidisciplinar, é inaceitável que o agente seja levado ao cárcere como um criminoso ordinário, pois de nada adianta o reconhecimento da culpabilidade diminuída se isso não tiver reflexo na punição.

É certo que, a existência de mecanismos emocionais patológicos e a necessidade de tratamento especializado nesses casos, é fato incontestável pela medicina e pela psicologia. Contudo, infelizmente o atual Código Penal não regulamentou de forma específica essa situação.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Código de processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. **Código penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 4. ed. v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

DA ROSA FILHO, Claudio Gastão. **Crimes passionais e Tribunal do Júri**. Florianópolis: Habitus, 2006.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003a.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Manual de direito penal**. 23. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2002.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 18. ed. v. 1. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Processo penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOLINA, Antonio Garcia Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NATALINO, Marco Antonio Carvalho. **O discurso do telejornalismo de referência: criminalidade violenta e controle punitivo**. São Paulo: Método, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: RT, 2007.

\_\_\_\_\_. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SÁ, Alvin August de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, Rubens Galdino da. **Navegando nas águas do Direito: teoria e prática de pesquisa**. Adamantina: Omnia, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 5. ed. Bauru: Jalovi, 1979.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: RT, 2003.